



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	357928
Entrada/Saida n.º	883 Data: 16/11/2010

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 883/XI/1ª – CACDLG/2010

Data: 16-11-2010

ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 63/XI/1.ª.

Nos termos do n.º 3 do art.º 20.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto) junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 63/XI/1.ª**, subscrita por Carlos Alberto da Nazaré Caseiro que «*Solicita a alteração à Tabela IV a que se refere o artigo 17.º, n.ºs. 2 e 5 do Decreto-Lei n.º 34/2008 (Regulamento das Custas Processuais), de 26 de Fevereiro*», cujo parecer, aprovado com os votos a favor do PSD, CDS-PP, BE, PCP e PEV e a abstenção do PS, na reunião da Comissão de 11 de Novembro de 2010, é o seguinte:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 63/XI/1.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, para ponderarem a apresentação de eventual iniciativa legislativa;
- b) Que deve ser enviada cópia da Petição n.º 63/XI/1.ª e do presente relatório ao Senhor Ministro da Justiça, através do Senhor Primeiro-Ministro, para ponderar a apresentação de eventual medida legislativa;
- c) Que deve ser dado conhecimento ao peticionário do presente relatório;
- d) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.



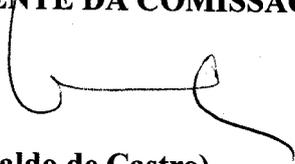
**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Nestes termos, e de acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, solicito a Vossa Excelência seja dado cumprimento ao solicitado na alínea b) do acima transcrito parecer, por estar em causa diligência prevista na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo – remessa da petição ao Governo.

Cumpre-me ainda informar que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto na alínea a) do parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,


O PRESIDENTE DA COMISSÃO


(Osvaldo de Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

**PETIÇÃO N.º 63/XI/1ª - SOLICITA A ALTERAÇÃO À TABELA IV A QUE SE
REFERE O ARTIGO 17º, N.º 2 E 5 DO DECRETO-LEI N.º 34/2008, DE 26 DE
FEVEREIRO (REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS)**

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente Petição, apresentada por via electrónica pelo Sr. Carlos Alberto da Nazaré Caseiro, deu entrada na Assembleia da República em 29 de Abril de 2010, tendo sido remetida, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República de 11 de Maio de 2010, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

A Petição vertente foi admitida liminarmente pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 25 de Maio de 2010, tendo nessa data sido nomeado Relator o signatário do presente Relatório.

Através do Ofício n.º 459/XI/1ª - CACDLG/2010, de 07-06-2010, foi solicitado ao Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares que diligenciasse *“junto de Sua Excelência o Ministro da Justiça no sentido de ser prestada a informação considerada relevante sobre o objecto da petição, a fim de habilitar a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a aprovar um relatório final sobre a petição em causa”*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Tal pedido encontra-se, porém, até ao momento, sem resposta, sendo certo que foi há muito ultrapassado o prazo máximo de 20 dias previsto no n.º 4 do artigo 20º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Daí que se avance com o presente relatório, mesmo sem as informações solicitadas, para não deixar o peticionário indefinidamente à espera, até porque a Comissão deve apreciar e deliberar sobre as petições no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão – cfr. artigo 17º, n.º 6, da Lei do Exercício do Direito de Petição.

II – Da Petição

a) Objecto da petição

O peticionário solicita a intervenção da Assembleia da República no sentido de ser alterada a Tabela IV a que se refere o artigo 17º, n.ºs 2 e 5, do Regulamento das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, de modo a que a remuneração dos peritos e tradutores, bem como das deslocações das testemunhas, sejam reajustadas, tendo em conta que a norma em causa *“implica actualmente a recusa por parte dos peritos da execução de peritagens com relatório e dos tradutores profissionais em executar trabalhos de tradução e coloca entraves à deslocação das testemunhas”*.

É que, segundo o peticionário, o trabalho dos peritos e dos tradutores está a ser *“remunerado abaixo do mínimo razoável, levando à conseqüente recusa em prestar serviços à Justiça por parte destes”*.

b) Exame da petição

Satisfazendo o disposto no artigo 17º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 44/2007,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9º, razão pela qual foi correctamente admitida.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciar a Petição n.º 63/XI/2ª.

O peticionário pretende que a Tabela IV a que se refere o artigo 17º, n.ºs 2 e 5, do Regulamento das Custas Judiciais seja revista, de modo a remunerar mais condignamente os peritos e as peritagens, as traduções e os serviços dos intérpretes, bem como as deslocações das testemunhas.

Segundo o peticionário, a aplicação da referida tabela está a originar a recusa, por parte de peritos e tradutores, da prestação dos serviços de peritagem e de tradução aos tribunais, atendendo à insuficiência do valor pago por tais serviços, para além de que coloca entraves à deslocação de testemunhas.

O peticionário refere que *“a referida Tabela IV demonstra que o elemento ou elementos que a elaboraram não se deram ao trabalho de consultar os diversos profissionais que ao longo dos anos têm colaborado com os tribunais, para além do desconhecimento total da prática jurídica”*.

O peticionário especifica concretamente quais são as entropias desta Tabela IV, prevista no Regulamento das Custas Processuais:

1. Em relação às testemunhas, é estabelecido o pagamento de ½ de UR (€8,50) por deslocação, independentemente da distância percorrida, ou seja, *“uma testemunha que se desloque de Lisboa a um julgamento a Faro tem direito ao mesmo pagamento de despesas de deslocação que uma testemunha que se desloque de Lisboa a Sintra”*;
2. Tanto para os peritos, como para os tradutores, o pagamento é estabelecido por página, o que suscita um conjunto de questões:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a. *“O que se entende por página?! Se o Juiz escreve uma página com 25 linhas e outro com 50, o pagamento é igual”;*
 - b. *“O trabalho que deve ser pago ao perito é a peritagem e não a quantidade de páginas que ocupa o relatório”.*
3. Em relação às traduções, *“não se tem em conta o grau de dificuldade das várias línguas”, nem se distingue “o texto de natureza técnica do texto simples”.*

Entende o peticionário *“ser razoável a alteração da dita Tabela IV, após a devida consulta aos peritos e tendo em conta a prática anterior de forma a ter em atenção os honorários correntemente pagos por serviços do género e do relevo dos serviços prestados, sob pena de o trabalho dos peritos e dos tradutores ser remunerado abaixo do mínimo razoável, levando à conseqüente recusa em prestar serviços à Justiça por parte destes.”*

Esta é uma matéria que tem, de facto, criado constrangimentos e transtornos ao normal exercício da actividade judicial, sabendo o signatário que existem tribunais, como é o caso, por exemplo, do Tribunal Judicial de Barcelos, que já participaram ao Conselho Superior da Magistratura a situação de haver tradutores que têm recusado, de forma reiterada, a prestação de serviços de tradução, por considerarem que o valor actualmente pago por tais serviços ser manifestamente insuficiente.

Lamenta-se que o Senhor Ministro da Justiça não tenha prestado à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a informação solicitada através do Ofício n.º 459/XI/1ª - CACDLG/2010, de 07-06-2010, porque porventura nos habilitaria a perceber, com maior rigor, a real dimensão deste problema.

Trata-se, sem dúvida, de uma matéria que só pode ser resolvida por via legislativa, mediante alteração ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Impõe-se, por isso, que esta problemática seja ponderada pelas entidades que dispõem de poder de iniciativa legislativa.

Nestes termos, é útil que se dê conhecimento da presente Petição a todos os Grupos Parlamentares a fim de, se assim entenderem, apresentarem as correspondentes iniciativas legislativas.

Por outro lado, estando em causa um diploma que foi aprovado pelo Governo, no âmbito do Ministério da Justiça, justifica-se igualmente o envio de cópia da presente Petição ao respectivo Ministro, através do Primeiro-Ministro, para eventual medida legislativa.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 63/XI/1ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, para ponderarem a apresentação de eventual iniciativa legislativa;
- b) Que deve ser enviada cópia da Petição n.º 63/XI/1ª e do presente relatório ao Senhor Ministro da Justiça, através do Senhor Primeiro-Ministro, para ponderar a apresentação de eventual medida legislativa;
- c) Que deve ser dado conhecimento ao peticionário do presente relatório;
- d) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º da Lei do Exercício do Direito de Petição.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de S. Bento, 11 de Novembro de 2010

O Deputado Relator



(Carlos Peixoto)

O Presidente da Comissão



(Osvaldo de Castro)